DECRETO Nº 126/2021

REGULAMENTA A INSTITUIÇÃO DO GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO, A ESCRITURAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL E A EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM, POR MEIOS ELETRÔNICOS; ESTABELECE AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVÊA, Prefeito Municipal de Soure, do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO as disposições legais contidas no art. 113 do CTN e;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Complementar Municipal Nº 1.838/77 e suas alterações, que disciplina a atividade tributária no Município de Soure e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas e também as obrigação dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) emitir documentos fiscais e manter escrituração contábil e fiscal destinadas ao registro das operações de serviços prestados

CONSIDERANDO que a instituição do Projeto GESTÃO ELETRÔNICA DO ISS trará substancial melhoria no controle e arrecadação do tributo, além de aperfeiçoar o atendimento ao contribuinte.

DECRETA

Art. 1º – Fica instituído neste Município o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 2º – As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, nelas incluídas as Empresas, as Fundações, os Institutos e as Associações instituídas ou não pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas neste território municipal, devem adotar o programa de Gestão de ISS do Município para: emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFeS, declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo, para recolhimento do imposto devido nos serviços tomados e/ou prestados, o DAM – Documento de Arrecadação Municipal, ficando vedado ao contribuinte utilizar outros modelos de documentos fiscais, sob pena de multa pecuniária e responsabilização civil e criminal na forma da legislação vigente.

Parágrafo único – Inclui-se nesta obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica e os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles de apuração por estimativa e os contribuintes por substituição tributária e ainda os responsáveis tributários por serviços tomados.

Art. 3º – São requisitos mínimos necessários para o cadastramento e utilização do sistema:

I – Nome, endereço e números de inscrição no CNPJ/CPF;

II – Endereço eletrônico;

III – Estar com sua inscrição ativa junto ao cadastro da Fazenda Municipal;

§ 1° – O cadastro no sistema será feito através do link: https://soure-pa.issintegra.com.br/usuarios/entrar

Art. 4º – A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1° – O prestador ou tomador que realizar a escrituração eletrônica deverá obrigatoriamente possuir, e apresentar sempre que solicitado pelo Município, todos os documentos necessários à comprovação das informações, incluindo:

I – Comprovante de descontos devido ao uso de materiais de construção;

II – Documento que comprove o percentual da alíquota diferenciada do Simples Nacional e MEI, conforme Lei Complementar N° 139/2011;

III – Relatório de fiscalização, contendo o demonstrativo de apuração financeira e cronograma de pagamento por estimativa para o exercício;

§ 2° – A fiscalização poderá auditar a base de dados declarados no programa de gerenciamento eletrônico. As divergências encontradas serão alvo de auditoria, competindo ao contribuinte prestar as informações necessárias à comprovação das declarações realizadas. Não sendo possível a comprovação da veracidade das informações, o contribuinte será tributado na forma da Legislação vigente.

§ 3° – A autoridade fiscal procederá mensalmente a importação e o cruzamento de dados entre o arquivo-texto de retorno DAF 607 enviado pela Receita Federal do Brasil e os dados declarados à Fazenda Municipal. Havendo divergências, o

contribuinte será notificado para prestar as informações pertinentes, no prazo de 10 de setembro de 2021, dias contados da notificação, sob pena de tributação na forma da legislação vigente.

Art. 5° – O prestador de serviço e o responsável tomador dos serviços sujeitos ao ISS deverão escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais emitidas, os recibos provisórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento eletrônico o DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, para recolhimento do valor correspondente às retenções legais de ISS e/ou pagamento do imposto devido.

Parágrafo único – Ao incluir os dados do tomador na escrituração de serviço prestado, a ferramenta gerará uma solicitação de aceite para o tomador. Competirá ao tomador conferir as informações declaradas pelo prestador, antes de confirmar a aceitação da mesma.

I – Constituirá obrigação do tomador identificar e corrigir as informações erroneamente declaradas pelo prestador, por meio do relançamento dos dados escriturados;

II – O tomador que aceitar a escrituração não poderá questionar seus dados posteriormente, exceto se as informações declaradas causarem danos ou prejuízos ao Município.

Art. 6° – Os prestadores de serviço não-sujeitos ao ISS e os tomadores que não adquirirem serviços tributados ou não-tributados, deverão informar mensalmente, na escrituração fiscal eletrônica, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO".

Art. 7° – Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o tomador de serviços e o contribuinte emitente de nota fiscal de serviço tributado ou não-

tributado ficarão obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o LIVRO FISCAL de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas ainda que emitido eletronicamente.

Art. 8º – Fica instituída a substituição tributária obrigatória por parte do tomador nos casos de serviço realizado por construtores, empreiteiros, carpinteiros, ferreiros ou subempreiteiros sediados ou domiciliados em outro Município, para a atividade de construção civil, nos casos em de que o serviço tenha sido realizado neste território.

§1º – Serão solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – O proprietário do imóvel;

II – O dono da obra;

III – O incorporador;

IV – A construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

V – A construtora ou o responsável pela obra contratada pela modalidade de "administração";

VI – Os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 2º – Os responsáveis de que trata o parágrafo anterior, deverão providenciar o cadastro junto à Fazenda local, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra ou da expedição da licença ou autorização para construir, através do programa de

Gerenciamento Eletrônico de ISS, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º – Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra, a fiscalização fará a inscrição da obra de ofício, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação vigente.

Art. 9º – Somente nas seguintes hipóteses não haverá substituição tributária ou obrigação de recolhimento do imposto por parte do tomador do serviço:

I – Estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – Estar enquadrado como sociedade uni profissional, com tributação pelo regime de ISS FIXO;

III – Gozar de isenção concedida pelo Município;

IV – Ter imunidade tributária reconhecida;

V – Estar enquadrado no regime de lançamento de ISS por Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

Parágrafo único – O pagamento realizado por qualquer um dos responsáveis/solidários elimina o pagamento referente ao serviço ou parcela do serviço correspondente.

Art. 10º – Nos casos de prestação de serviço cumulada com a aplicação de material na obra, poderá o prestador de serviço optar pelo desconto simplificado para abatimento dos referidos materiais para efeito de base de cálculo do imposto, sendo:

I – Para os serviços de concretagem prestados por empresa especializada, fora do local da obra, o abatimento relativo aos materiais será de até 50% (cinqüenta por cento) do valor de cada nota fiscal de serviço;

II – Para os demais serviços, o abatimento de materiais será de até 40% (quarenta por cento) do valor da obra contratada, durante todo o período do contrato de execução.

§ 1º – Uma vez solicitado pelo Fisco, deverá o contribuinte comprovar o valor abatido, ainda que o prestador efetue mensalmente a escrituração fiscal exigida e opte pelo desconto simplificado.

§ 2º – A opção pelo desconto simplificado será feita no momento do cadastramento da obra no sistema e prevalecerá por todo o contrato

Art. 11º – As instituições financeiras estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a apresentar a lista de todas as suas atividades, de suas descrições e codificações de acordo com o Banco Central (COSIF); e ainda, a informar sua receita bruta, detalhada por meio de balancete e do Plano Geral de Contas (PGC), conforme *layout* (modelo) disponibilizado no próprio sistema.

§ 1º – As obrigações constantes do "*caput*" desse artigo deverão ser apresentadas mensalmente até o dia 05 da competência seguinte, sob as penas da Lei.

§ 2º – Os estabelecimentos mencionados no "*caput*" deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 3º – Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 12º – O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observado o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 13º – Ficam substituídos as guias de recolhimento mensal e os carnês de recolhimento do ISS, regime de faturamento e estimativa, pelo DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, a qual poderá ser emitida após o cadastramento do contribuinte na ferramenta eletrônica instituída pelo Município.

Art. 14º – A obrigação tributária de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviço somente será considerada satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal e geração do DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 15º – A autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica deverá ser solicitada através do sistema do Município ou por meio de requerimento no setor tributário e somente será concedida após observância dos seguintes critérios:

I – Para a solicitação inicial, será concedida autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

II – Para as demais solicitações, será concedida autorização para emissão de notas fiscais pelo período de 06 (seis) meses ou mais, segundo critério do fiscal responsável pela solicitação.

Art. 16º – Fica instituído o controle de autenticidade de documentos fiscais, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico indicado no Art. 4º § 1° desse documento, através da seqüência alfanumérica ou através da leitura do código de barras impresso nos documentos.

Art. 17º – São requisitos mínimos necessários para a emissão das notas fiscais de serviço e dos demais documentos fiscais no sistema:

I – Nome, endereço e número de inscrição no CNPJ/CPF;

II – Estar com sua inscrição ativa junto à Fazenda Municipal;

III – Código de serviço prestado, conforme classificação na lista de serviços do Município;

IV – Informação da forma de pagamento do serviço contratado;

V – Identificação da máquina ou terminal eletrônico de venda utilizado para pagamento eletrônico, caso o pagamento pelo serviço prestado seja realizado com cartão de crédito/débito;

VI – Outros campos de interesse da autoridade fazendária.

Art. 18º – Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, a ser processada pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISS, nas seguintes modalidades;

I – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica avulsa;

II – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

§ 1º. É facultativa a assinatura eletrônica através de certificação digital dos documentos fiscais emitidos no Sistema de Gerenciamento do ISSQN.

Art. 19º – A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFeS) destina-se aos prestadores de serviços que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades, obedecidas as seguintes condições:

I – Sua numeração será em ordem crescente seqüencial para cada um dos contribuintes;

II – Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço;

III – Não poderá ser cancelada após o encerramento da escrituração no LIVRO FISCAL eletrônico da competência;

IV – As que forem escrituradas no LIVRO FISCAL eletrônico somente poderão ser canceladas mediante processo administrativo.

Art. 20º – A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa (NFeSA) destina-se aos seguintes contribuintes:

I – Prestadores de serviço não cadastrados no Município;

II – Prestadores cadastrados no regime de ISS FIXO em que a legislação não autoriza talonário de Notas fiscais;

III – Prestadores de serviço cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades.

Parágrafo único - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica avulsa (NFeSA) deverá:

I – Obedecer a uma numeração geral e seqüencial crescente estabelecida pelo Município;

II – Ser automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Art. 21º – Será facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos municipais com pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

§ 1º – A compensação total ou parcial entre indébitos fiscais e tributos ou multas da mesma espécie, relativos aos débitos em cobrança amigável, far-se-á a pedido do interessado, mediante processo administrativo.

§ 2º – Quando ocorrer pagamento maior do que o ISS devido, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado e por decisão do Secretário de Finanças em processo administrativo, de acordo com as seguintes condições:

I – A compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês corrente, após deferimento do pedido, conforme legislação atinente;

II – Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que o crédito seja extinto pela compensação;

Art. 22º – O contribuinte ou tomador do serviço deverá efetuar o recolhimento do ISS até o dia 10 (dez) do mês seguinte à competência de referência.

Art. 23º – O descumprimento das normas deste Decreto regulamentar sujeitará o infrator às penalidades formais e materiais previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 24º – A emissão de NFS-e e NFS-e Avulsa passa a ser obrigatória a partir da data 15/09/2021, será dado o prazo de 30 dias para apresentação do(s) bloco(s) de nota fiscal ao Fisco Municipal procedimento de conferência e anulação.

Art. 25º - Fica aprovado e instituído o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documentos fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigada a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo único - A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, versão 2.2 ou superior, ficando resguardado ao fiscal municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

Art. 26º - As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e a demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ficam obrigadas à apresentação da DES-IF, nos termos previstos neste Decreto, que consiste em:

I - geração da DES-IF na periodicidade prevista;
II - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
III - guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital, pelo prazo estabelecido;

~

§ 1º. Estão sujeitas às obrigações de que trata o "caput" deste artigo as pessoas jurídicas estabelecidas no Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração e contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.

§ 2º. A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF, deve ser feita por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de arquivos que compõem as bases de dados das instituições financeiras e pessoas equiparadas.

§ 3º. A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco Municipal."

Art. 27º - A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo 3 - Informações Comuns ao Município: deve ser entregue anualmente ao Fisco Municipal até o dia 05 do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, ou por ocasião das alterações surgidas, contendo:
a) o Plano Geral de Contas Comentado – PGCC;

b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;

c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: deve ser gerado mensalmente e entregue ao Fisco Municipal até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a) o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo;
b) o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher.

c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;

III - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil: deve ser entregue anualmente ao Fisco Municipal até o dia 05 do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

a) os Balancetes Analíticos Mensais;

b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos;

IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deve ser gerado anualmente até o dia 05(cinco) do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados, ou por solicitação do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 1º. O Fisco Municipal reserva-se o direito de solicitar estes e outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos no "caput" deste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§ 2º. Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas no "caput" deste artigo, bem como se não cumprirem os prazos estabelecidos, ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças deve disciplinar, através de ato normativo próprio, a geração, estrutura de dados, entrega e guarda da DES-IF.

Art. 28º - O ISSQN devido em cada competência deve ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos em regulamento próprio, independentemente da entrega da DES-IF.

Art. 29º - Os sujeitos passivos das obrigações previstas neste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida nos casos de erro, de omissão, ou sempre que substituídas as declarações encaminhadas ao Banco Central do Brasil - BACEN, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição ao documento anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

Parágrafo único - A retificação de dados ou de informações constantes da DES-IF efetuada fora do prazo previsto não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação municipal aplicável, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 30º - As pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da declaração de que trata este Decreto, ficam dispensadas da emissão de nota fiscal de serviços, assim como da elaboração, do preenchimento e da entrega de qualquer outro documento com finalidade de declarar informações inerentes a serviços prestados, manual ou eletrônico, exceto outros exigidos mediante intimação do Fisco Municipal."

Art 31º - A declaração dos serviços prestados de contribuintes de fora do município, deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecida neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora do Município.

§1º A Declaração dos serviços prestados para contribuintes de fora do município

deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços foram executados dentro do território do Município de Soure.

§2º Somente prestadores de serviços sediados fora do município podem emitir a Declaração dos serviços prestados, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste município, através de cadastro na página eletrônica do Município.

§3º A Declaração dos serviços prestados para contribuintes de fora do município é um documento emitido no endereço eletrônico do município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

Art. 32º - Os contribuintes sediados fora do município de Soure, deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa, e encaminhar a ficha cadastral devidamente assinada pelo representante legal com firma reconhecida e cópia do Contrato Social atualizado e registrado.

§1º Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal, o sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao contribuinte contendo informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§2º Caso o cadastro não tenha sido aprovado pela autorizada fazendária o email conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades.

§3º O imposto será gerado ao tomador do serviço, após o "Aceite" da declaração, nos termos da Lei Complementar 31/2007 e Lei Nacional 116/2003.

Parágrafo único - Caso o prestador de serviço estabelecido fora da deste município não faça a emissão da Declaração dos serviços prestados, o tomador deverá comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda, até data de vencimento do imposto, e realizar o recolhimento do imposto devido, através de denúncia espontânea sob pena de acréscimos legais.

Art. 33º - Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de Login e senha, após o cadastro, conferir todos os registros pelo prestador do

município na Declaração dos serviços prestados com os dados da nota fiscal de origem e deverão aceitar ou não aceitar a declaração.

§1º Caso o tomador do serviço não se manifeste expressamente sobre a declaração dos serviços até 30 (trinta) dias, o mesmo será considerado aceito tacitamente, podendo ser lançado o ISSQN para o tomador, com multa e juros se for o caso.

Art. 34º - Caberá ao prestador do serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando a Declaração dos serviços prestados for rejeitada pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação ao tomador.

Art. 35º - Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá cancelar a Declaração dos serviços prestados, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimento pelo Fisco Municipal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36º - A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará aos contribuintes o acesso ao sistema emissor de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e.

Parágrafo Único - Os contribuintes poderão optar por qualquer sistema emissor de NFS-e disponível no mercado para emissão das suas notas fiscais.

Art. 37º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação municipal.

Art. 38º - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para devolução dos blocos físicos de notas fiscais, devendo estes serem apresentados ao setor de tributação do Município.

Art. 39º - Fica autorizado o Secretário Municipal de Finanças emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 40º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Soure, 03 de setembro de2021.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA

Prefeito Municipal de Soure

Ciente:

Registrado no Livro 01/2021 Folha 126

João Henrique da Silva
Secretario Municipal de Administração